



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 113/2026

Processo nº 1408/2026

Autoria: Vereador Anadelso Pereira

Assunto: Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extensão da infraestrutura e das atividades do Programa “Praia Legal” para todos os bairros litorâneos do Município que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2026, de autoria do Vereador Anadelso Pereira, que tem por finalidade promover a extensão da infraestrutura e das atividades do Programa “Praia Legal” para os bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários.

A proposição estabelece, em sua redação original, que a ampliação do Programa deverá considerar as características morfológicas da faixa de areia, a tipologia do mar local, a segurança dos usuários e a infraestrutura de acessibilidade existente ou possível de ser instalada. Também indica, como localidades prioritárias, as praias situadas nos bairros de Itapoã, Itaparica, Coqueiral de Itaparica, Barra do Jucu, Ponta da Fruta, Praia das Gaivotas e demais bairros com orla marítima identificados pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada ressalta que o Programa “Praia Legal” constitui política pública de inclusão social voltada ao acesso de pessoas com deficiência ao banho de mar, ao lazer e à prática esportiva assistida na orla do Município. Destaca, ainda, que a expansão gradual do Programa busca ampliar o alcance da política pública, considerando a extensão da orla marítima de Vila Velha e a necessidade de democratização do acesso aos espaços públicos litorâneos.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional aplicável, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as normas de técnica legislativa, especialmente quanto à competência legislativa, iniciativa, juridicidade, legalidade e adequação formal do texto normativo.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 113/2026 apresenta finalidade meritória e juridicamente relevante, pois busca ampliar o alcance do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários. A matéria se relaciona à acessibilidade, à inclusão social, ao lazer assistido, ao turismo, ao esporte, à dignidade da pessoa com deficiência e ao uso democrático da orla marítima municipal.

Sob o aspecto material, a proposição revela finalidade pública adequada, uma vez que pretende fortalecer política municipal voltada à inclusão de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e demais usuários, promovendo acesso mais amplo, seguro e assistido às praias do Município. Trata-se, portanto, de matéria compatível com o interesse local e com a possibilidade de o Município estabelecer diretrizes voltadas à acessibilidade, à inclusão e à utilização dos espaços públicos municipais.

Todavia, embora o mérito da proposta seja defensável, a redação original apresenta alguns obstáculos jurídicos e de técnica legislativa que recomendam seu aprimoramento por meio de Emenda Substitutiva Integral. A primeira fragilidade decorre da fórmula adotada no art. 1º, segundo a qual o Poder Executivo ficaria “autorizado” a promover a extensão





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

das atividades e da infraestrutura do Programa “Praia Legal”. Essa forma de redação, embora frequente, é tecnicamente inadequada quando se refere a providências que já integram a esfera própria de atuação administrativa do Executivo, como planejar, organizar, estruturar e executar programas municipais.

Além disso, a redação original, apesar de iniciar com linguagem autorizativa, passa a estabelecer comandos de conteúdo mais impositivo ao longo do texto. Esse ponto gera insegurança jurídica, pois a proposição acaba oscilando entre uma autorização legislativa desnecessária e a imposição de providências administrativas concretas ao Poder Executivo.

O art. 5º da redação original é o ponto mais sensível sob a ótica orçamentária, pois determina que o Poder Executivo incluirá, em sua proposta de Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, dotações específicas para expansão, manutenção e aprimoramento do Programa “Praia Legal”. Embora a intenção seja garantir suporte financeiro à política pública, a redação interfere diretamente nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, cuja elaboração e compatibilização dependem da programação administrativa, da disponibilidade financeira e das prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Também merece ajuste o art. 7º da redação original, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 90 dias e apresentar, no mesmo prazo, cronograma de implantação gradual dos novos pontos de atendimento. A definição de prazo regulamentar, cronograma de implantação, etapas de execução, pontos de atendimento, logística, equipe, segurança e funcionamento do Programa envolve juízo técnico e administrativo próprio do Executivo, razão pela qual a imposição de tais providências pode ser interpretada como interferência indevida na esfera administrativa.

O art. 4º também foi aprimorado. A redação original prevê que as Secretarias Municipais competentes poderão firmar termos de cooperação técnica com universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

governamentais. A formalização de convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres já se insere na competência administrativa ordinária do Executivo, observada a legislação aplicável. Por isso, o texto substitutivo deixa de tratar a matéria como autorização legislativa e passa a qualificá-la como diretriz de articulação institucional.

Outro ponto aprimorado diz respeito à lista de praias e bairros litorâneos. A relação constante da redação original foi preservada, pois confere densidade normativa e força programática à proposição. Contudo, a Emenda Substitutiva passa a tratar a lista como referência prioritária e meta exemplificativa de ampliação, evitando a criação de obrigação imediata e automática de implantação do Programa em todas as localidades indicadas, sem prejuízo da avaliação técnica, da segurança dos usuários, da demanda local, da infraestrutura de acessibilidade e da disponibilidade orçamentária.

Desse modo, a Emenda Substitutiva Integral não esvazia a proposição original. Ao contrário, preserva seu objetivo central e corrige os pontos juridicamente mais vulneráveis, transformando o projeto em norma de diretrizes para a extensão gradual do Programa “Praia Legal”, sem impor obrigações administrativas imediatas, prazos compulsórios, vinculação orçamentária obrigatória ou interferência direta no planejamento do Poder Executivo.

Diante desses fundamentos, apresenta-se a seguinte Emenda Substitutiva Integral:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 113/2026

Estabelece diretrizes para a extensão gradual da infraestrutura e das atividades do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica e demanda de usuários.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a extensão gradual das atividades e da infraestrutura do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha que possuam viabilidade técnica, condições de segurança e demanda de usuários.

Parágrafo único. A escolha dos pontos de implantação em cada praia deverá considerar as características morfológicas da faixa de areia, a tipologia do mar local, a segurança dos usuários, a demanda da população, a infraestrutura de acessibilidade já existente ou possível de ser instalada e a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Art. 2º A extensão gradual do Programa “Praia Legal” terá como referência prioritária e meta de ampliação, de forma exemplificativa, as praias situadas nos seguintes bairros litorâneos do Município, observadas as condições de segurança, acessibilidade, demanda e viabilidade técnica de cada localidade:

- I - Praia de Itapoã;
- II - Praia de Itaparica;
- III - Coqueiral de Itaparica;
- IV - Barra do Jucu;
- V - Ponta da Fruta;
- VI - Praia das Gaivotas;
- VII - demais bairros e localidades com orla marítima identificados pelo Poder Executivo, conforme estudos técnicos, demanda de usuários e planejamento administrativo próprio.

Art. 3º Os serviços de atendimento ao público eventualmente implantados nos bairros litorâneos contemplados pela expansão do Programa deverão observar, sempre que





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

possível, os conceitos e padrões de qualidade já adotados no Programa “Praia Legal” em funcionamento na Praia da Costa, assegurando a continuidade, a uniformidade e o aprimoramento da assistência prestada à população, com foco na inclusão, na acessibilidade, na segurança e na satisfação dos usuários.

Art. 4º A ampliação gradual do Programa “Praia Legal” poderá observar, como diretriz de execução, a articulação institucional entre o Poder Executivo Municipal, universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas e órgãos públicos, com vistas ao aprimoramento técnico, operacional e institucional do Programa, à ampliação de sua capacidade de atendimento e ao fortalecimento das ações de inclusão, acessibilidade, lazer e atendimento assistido na orla do Município.

Parágrafo único. A formalização de eventuais convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres observará a legislação aplicável, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ficará condicionada à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação administrativa e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente para definir critérios técnicos, etapas de ampliação gradual, pontos de atendimento,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

normas de segurança, parcerias institucionais e demais medidas necessárias à execução do Programa, observados o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUBSTITUTIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 113/2026, preservando seu objetivo central de estabelecer diretrizes para a ampliação gradual do Programa “Praia Legal” aos bairros litorâneos do Município de Vila Velha, com foco na inclusão, na acessibilidade, no lazer assistido e no uso democrático da orla municipal.

A substituição proposta busca conferir maior segurança jurídica e melhor técnica legislativa ao texto original, adequando a proposição ao regime constitucional da separação dos poderes e ao planejamento administrativo próprio do Poder Executivo. Para tanto, foram ajustadas as disposições que poderiam ser interpretadas como imposição direta de providências administrativas, inclusão obrigatória de dotações orçamentárias, fixação de prazo para regulamentação ou determinação de cronograma de implantação.

O novo texto mantém a indicação das praias e localidades litorâneas como referência prioritária e meta exemplificativa de ampliação, observadas a viabilidade técnica, as condições de segurança, a demanda de usuários, a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo municipal.

A Emenda Substitutiva também aprimora a redação relativa à articulação institucional com universidades, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas e órgãos públicos, tratando-a como diretriz possível de execução, sem impor ao Poder Executivo a celebração de instrumentos jurídicos específicos ou a adoção de providências administrativas determinadas.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Além disso, a redação substitutiva condiciona a implementação das diretrizes previstas na Lei à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, preservando a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação administrativa e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a Emenda Substitutiva preserva o mérito da proposição original, fortalece sua juridicidade e estabelece diretrizes mais adequadas para a expansão responsável, gradual e tecnicamente planejada do Programa “Praia Legal” no Município de Vila Velha.

VEREADOR ANADELSON PEREIRA

Superados os obstáculos identificados na redação original, verifica-se que o Projeto de Lei nº 113/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral apresentada, passa a observar melhor os limites da iniciativa parlamentar, a separação dos poderes, o planejamento administrativo e a compatibilidade com os instrumentos orçamentários do Município.

A proposta permanece no campo das diretrizes gerais de política pública municipal, sem criar cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias automáticas ou cronograma compulsório de execução.

Assim, preservado o mérito inclusivo da proposição e promovidos os ajustes necessários à sua juridicidade e técnica legislativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2026, na forma da Emenda Substitutiva Integral apresentada, por se tratar de matéria de interesse local, juridicamente admissível e compatível com a promoção da acessibilidade, da inclusão social, do lazer assistido e do uso democrático da orla marítima do Município de Vila Velha.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela aprovação da **Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 113/2026**, por se tratar de matéria juridicamente admissível, de interesse local e compatível com a promoção da acessibilidade, da inclusão social e do uso democrático da orla marítima do Município de Vila Velha.

Vila Velha/ES, 13 de maio de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 14/05/2026 10:55

Checksum: **9C26423A9EBC84DB389FFC5F253B3D5C3C8AF55F43E72F2B4B049FCD4D2CD848**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 18/05/2026 15:38

Checksum: **BCF6B5E6D12187C0B4C54CB33C6FB351515BB830F65ACFEF896832625AE86EC6**

